

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 414/2006

Assunto: Regime Especial . Prazo Especial para Recolhimento do ICMS Antecipado nas Operações com Açúcar.

Conclusão: Na forma do parecer.

A empresa acima identificada, atacadista de mercadorias em geral com gêneros alimentícios, solicita Regime Especial para prazo especial de recolhimento do ICMS Antecipado Total sobre o açúcar quando procedente de Unidades da Federação signatárias de Convênios e Protocolos, uma vez que nesses casos, a legislação não permite que seja utilizado o prazo do Regime Especial do Diferimento (Art. 1º, Parágrafo Único, da Portaria GASEC 566/95).

Art. 1º

Parágrafo Único - O diferimento de que trata o **caput** não se aplica às operações com os produtos relacionados no inciso III do art. 21 do RICMS, quando procedentes de Unidades da Federação signatárias de Convênios ou Protocolos que dispõem sobre substituição tributária, dos quais o Estado do Piauí faça parte, relativamente aos produtos neles indicados.

A consultante expõe que seu pedido se deve ao fato de alguns de seus fornecedores, embora situados em Estados signatários do Protocolo 33/91, não efetuarem a retenção do ICMS Substituição sob a alegação de estarem acobertados por decisões judiciais. Fato que vem ocasionando a cobrança do ICMS no Posto Fiscal de Fronteira, o que gera para a requerente um grande transtorno, devido ao grande movimento de mercadorias, ficando ainda sujeita ao risco de assaltos e roubos.

Com o intuito de comprovar o exposto acima, a requerente anexa ao processo, fls. 12 a 14, cópias de notas fiscais sem a devida retenção.

Como tal pleito já foi objeto de análise nesta Unidade de Tributação, tendo sido concedido Regime Especial para várias empresas nesta mesma situação, inclusive para a própria requerente, através da Portaria GASEC nº 0xx/2002, somos favoráveis ao mesmo, devendo a requerente obedecer ao disposto na Portaria 0xx/06, concessiva de seu Regime Especial.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 22 de Março de 2006.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO
AFTE -mat.91077-5

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ____/____/____

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 414/2006

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC n° 291/03, DE 29/01/03.)

Recebi o original

Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal